



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Comp.5

Processo nº : 10820.001229/00-17
Recurso nº : 126.004
Matéria : IRP E OUTROS – Exs.: 1996 a 1998
Recorrente : AM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP
Sessão de : 21 de agosto de 2001
Acórdão nº : 107-06.368

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E DE LIVROS E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A APURAÇÃO DO LUCRO REAL - A não apresentação da declaração de rendimentos, bem assim dos livros e da documentação contábil e fiscal, apesar de reiteradas e sucessivas intimações, impossibilita ao fisco a apuração do lucro real, restando como única alternativa o arbitramento da base tributável.

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - LANÇAMENTO CONDICIONAL - IMPOSSIBILIDADE - O lançamento fiscal, calçado no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, tendente a formalizar exigência conceituada no art. 3º do mesmo Código, não é ato condicionado ao sabor dos interesses e oportunidades do sujeito passivo. É inócua a posterior apresentação de livros e documentos, com o intuito de mostrar base de cálculo menor que a apurada pelo fisco, utilizando-se de forma de tributação que, apesar de reiteradamente intimado, não mostrou tê-la adotado no tempo devido.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS – EMPRESAS DE SEGUROS E AGENTES AUTONOMOS DE SEGUROS PRIVADOS – As contribuições para o Programa de Integração Social PIS, devidas pelas pessoas jurídicas listadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, por disposição expressa do inciso V do art. 72 do ADCT da CF/88, inserido pela EC 1/94, é calculada pela aplicação do percentual de 0,75 % (setenta e cinco centésimos por cento) sobre a receita bruta operacional.

IRPJ/CSLL/PIS/IRF – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – AGRAVAMENTO DA MULTA - Cabível o agravamento de 75% para 112,5% no percentual da multa de lançamento de ofício quando comprovado que o sujeito passivo não atendeu as intimações fiscais para apresentação de informações necessárias à apuração da base de cálculo dos tributos e contribuições.

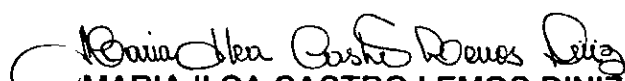
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.

Prossiga

Processo nº : 10820.001229/00-17
Acórdão nº : 107-06.368

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a exigência em relação ao exercício de 1996, vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero (Relator), que adequava essa exigência ao percentual de 30%, e o Conselheiro Paulo Roberto Cortez, que negava provimento. Designada a Conselheira Maria Ilca Castro Lemos Diniz para redigir o voto vencedor, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA-DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 20 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10820.001229/00-17
Acórdão nº : 107-06.368

Recurso nº : 126.004
Recorrente : AM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C
LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão da Delegada de Julgamento da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP que manteve integralmente a exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e do Imposto de Renda na Fonte – IRF, exigidos em decorrência do arbitramento do lucro da empresa recorrente, nos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997.

A decisão de primeiro grau foi-lhe cientificada em 08.02.2001, tendo apresentado o recurso que ora se aprecia em 12.03.2001 (segunda feira).

Às fls. 188 a 196 está juntada, por cópias reprográficas, sentença proferida pelo Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Araçatuba determinando o seguimento do recurso sem a exigência do depósito de 30% em garantia.

Em seu arrazoado a autuada limita-se a discordar do tratamento dado à receita bruta no ano-calendário de 1995. Argumenta que não se trata de receita omitida, eis que foi obtida pela fiscalização junto aos seus clientes.

Reclama também que o imposto de renda na fonte foi calculado como se o total da receita tivesse sido distribuída aos sócios. É que o fisco não deduziu os impostos, taxas e contribuições que incidiram sobre a receita.

Informa que está apresentando o Livro Diário e demonstrações de resultados, referentes ao ano-calendário de 1995, para comprovar que o valor lá apurado é menor que o valor tributado pelo fisco. Pede revisão dos valores do aludido ano-calendário.

É o Relatório.



Processo nº : 10820.001229/00-17
Acórdão nº : 107-06.368

VOTO VENCIDO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO – Relator:

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

Os documentos de fls. 48 a 78 não deixam margem a dúvidas de que a fiscalização foi diligente; deu ao contribuinte, durante longos 14 meses, a possibilidade de demonstrar seus resultados tributáveis.

Frustrados esses esforços, o fisco lançou mão do arbitramento do lucro, buscando a receita bruta do contribuinte nos sistemas de informação de Receita Federal, exigindo o imposto e contribuições com a multa agravada, justamente pela falta de colaboração do mesmo. Até esse ponto o trabalho fiscal não merece reparos.

Pretender agora mostrar resultados apurados em valores inferiores àqueles arbitrados pelo fisco é imaginar que o lançamento fiscal é ato condicional. Ao contrário, o lançamento tributário tem regras rígidas calçadas no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN e não comporta alterações ao sabor dos interesses e oportunidades do sujeito passivo, como reiteradamente tem decidido esse Conselho.

Mas ao julgador cabe analisar a pertinência e aplicabilidade dos dispositivos legais em que se fundamenta o lançamento. Assim é que assiste razão ao contribuinte quando este questiona o tratamento de receita omitida dada pelo fisco aos valores apurados no ano-calendário de 1995.

Deve se entender por receita conhecida não só a declarada pelo contribuinte, mas também aquela apurada pelo fisco a partir de informações espontânea e regularmente fornecidas por terceiros. Não se trata de exigência suplementar, mas de lançamento de ofício levado a efeito justamente pela omissão do contribuinte em fazê-

Processo nº : 10820.001229/00-17
Acórdão nº : 107-06.368

lo, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional, por isso o agravamento da multa.

Não se tratando de omissão de receitas, no ano-calendário de 1995, o lucro arbitrado é encontrado pela aplicação do percentual de 30% sobre a receita bruta da prestação de serviços. Não há possibilidade de se considerar a inexistência de custos na atividade empresarial.

Quando a Lei permitia a tributação integral da receita omitida é porque considerava que os custos já haviam sido levados à escrituração. Não é o caso desses autos.

A Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, no ano-calendário de 1995, por disposição expressa do art. 55 da Lei nº 8.981/95, deve incidir sobre o lucro arbitrado para fins do IRPJ.

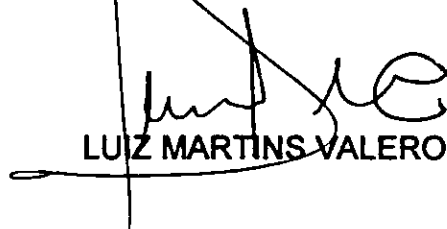
Arbitrado o lucro, no ano-calendário de 1995, o seu valor, deduzido do IRPJ e da CSLL sobre ele incidentes é considerado rendimento automaticamente atribuído aos sócios, tributado exclusivamente na fonte, à alíquota de quinze por cento, nos precisos termos do art. 54 da Lei nº 8.981/95.

Assim, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso para determinar a exclusão da parcela da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ que, no ano-calendário de 1995, tenha excedido ao valor resultante da aplicação do percentual de 30% sobre a receita bruta apurada pelo fisco. Em decorrência, ajustar a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro para que esta seja calculada sobre o lucro arbitrado que serviu de base de cálculo do IRPJ, na forma acima.

Processo nº : 10820.001229/00-17
Acórdão nº : 107-06.368

Igual tratamento deverá ser dispensado à exigência do Imposto de Renda na Fonte, no ano-calendário de 1995, que deverá ser ajustado ao ditames do art. 54 da Lei nº 8.981/95.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2001.



LUIZ MARTINS VALERO

Processo nº : 10820.001229/00-17
Acórdão nº : 107-06.368

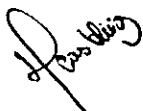
VOTO VENCEDOR

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ – Relatora Designada

Designada para formalizar a posição da maioria da Câmara neste julgado, passo a proferir o voto vencedor quanto a exclusão da exigência em relação ao exercício de 1996, ano calendário de 1995.

A recorrente questionou o tratamento de receita omitida dada pelo fisco aos valores apurados no ano calendário de 1995. Pediu o contribuinte fossem os valores apurados de maneira presumida e não arbitrado como omissão de receitas, pois era do conhecimento da Secretaria da Receita Federal todos os valores dos rendimentos recebidos.

O Conselheiro Relator, ao acatar a tese da recorrente, em seu voto assegura deva se entender por receita conhecida não só a declarada pelo contribuinte, mas bem assim aquela apurada pelo fisco a partir de informações espontâneas e regularmente fornecidas por terceiros. "Não se trata de exigência suplementar, mas de lançamento de ofício levado a efeito justamente pela omissão do contribuinte em fazê-lo, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional, por isso o agravamento da multa. Não se tratando de omissão de receitas, no ano calendário de 1995, o lucro arbitrado é encontrado pela aplicação do percentual de 30% sobre a receita bruta da prestação de serviços. Não há possibilidade de se considerar a inexistência de custos na atividade empresarial. Quando a Lei permitia a tributação integral da receita omitida é porque considerava que os custos já haviam sido levados à escrituração. Não é o caso desses autos"



Processo nº : 10820.001229/00-17
Acórdão nº : 107-06.368

O debate em torno da matéria seguiu a linha adotada pela divergência que não acatou a tese do relator que mantinha o lucro arbitrado e propunha adequar a exigência à aplicação do percentual de 30% sobre a receita de prestação de serviços com a conseqüente exclusão da base de cálculo da parcela que tivesse excedido ao valor resultante da aplicação daquele percentual (30%) sobre a receita bruta apurada pelo fisco.

A Câmara concordou com o Relator, no ano calendário de 1995, ao admitir que a receita era conhecida, e, portanto, de omissão de receita não se tratava, mas não aceitou ajustar o arbitramento à alíquota de 30%, e excluiu totalmente a exigência no referido ano. Da divergência suscitada resultou provimento parcial ao recurso, por maioria, com a exclusão total da exigência no ano de 1995.

Manteve, o Colegiado, integralmente, os lançamentos (arbitramento) referentes ao imposto e contribuições com a multa agravada pela falta de colaboração do sujeito passivo nos anos calendários de 1996, 1997 e 1998, seguindo a posição do Relator quanto à exigência constituída nesses anos.

A empresa teve seu lucro arbitrado para determinar o imposto de renda da pessoa jurídica no período de 1995 a 1997. O lançamento em todos os anos fiscalizados foi efetuado com base nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF – entregues pelas fontes pagadoras, cujos valores informados constituíram as receitas operacionais omitidas.

As normas legais que fundamentaram o arbitramento nos anos de 1996 e 1997 foram:

Art. 16 e 24 da Lei 9.249 de 26 de dezembro de 1995:

*Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento



Processo nº : 10820.001229/00-17
Acórdão nº : 107-06.368

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período base a que corresponder a omissão.

1º . No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

Art. 27 da Lei 9.430/96:

O lucro arbitrado será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I – o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei no. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei.”

Sobre as exigências nos citados anos acima referidos (arbitramento em 1996 e 1997) a Câmara concordou com o embasamento legal e acompanhou o voto do Relator.

Em relação ao ano de 1995, a exigência teve como fundamentação legal o art. 43 da Lei 8.541/92 com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória 492/94, convertida na Lei 9064, de 25 de junho de 1995:

É exatamente sobre tais normas sobre as quais o lançamento (ano de 1995) se constituiu é que divergiu a Câmara.

“Art. 43. Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.



Processo nº : 10820.001229/00-17
Acórdão nº : 107-06.368

2º. O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, nem a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos.

Seguindo o raciocínio que omissão não era, até aqui a Câmara concorda com o Relator, o lançamento não poderia ser ajustado ao arbitramento mas excluído em sua totalidade visto que o embasamento legal estava incorreto. Com efeito, se é certo que as autoridades de fiscalização devam quantificar as bases de cálculo dos tributos que estejam sob sua alçada, determinando, se for o caso, o correto lucro /ou faturamento, não menos certo é que ao fazê-lo devem observar, por completo, os ditames da legislação tributária específica de cada tributo objeto da verificação.

Em conclusão, seguindo tais razões, o Colegiado, por maioria, decidiu dar provimento parcial ao recurso para afastar a exigência em relação ao exercício de 1996, ano calendário de 1995.

Igual tratamento deverá ser dispensado à exigência do Imposto de Renda na Fonte Contribuição Social sobre o Lucro, no ano-calendário de 1995.

Sala das Sessões(DF), 21 de agosto de 2001


Maria Ilca Castro Lemos Diniz